



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04258/11

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Boa Vista. Prestação de Contas do Prefeito Edvan Pereira Leite, exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 252/2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 188/220, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 356/2009, de 28/12/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.502.700,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 12.672.987,30, correspondendo a 110,17% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.827.169,86, correspondeu a 102,82% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 6,67% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 657.314,17;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.126.820,49, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 284.081,80, equivalentes a 2,40% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 62,04% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 31,09% da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04258/11

fl. 2/4

13. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 16,40% das receitas de impostos, cumprindo o mandamento constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 45,20% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 41,86% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
16. não há registro de denúncia; e
17. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 450/458, de dizem respeito à:
 - a) não encaminhamento do Anexo XII do REO, referente ao 6.º bimestre;
 - b) divergência entre o RGF do 2º semestre e a PCA em relação à despesas com pessoal;
 - c) despesas não licitadas, no total de R\$ 234.940,01, equivalente a 1,99% da DOT;
 - d) não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximadamente de R\$ 15.798,65 (valor estimado (22%) R\$ 361.219,78; valor pago R\$ 345.421,13); e
 - e) não encaminhamento de cópia do edital e dos contratos de transportes de estudantes e pessoal relativamente a processo licitatório, trazendo prejuízo à análise da PCA.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01378/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o não atendimento integral aos preceitos da LRF, na esteira do propugnado pela DIAGM IV, c/c a emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, e julgue pela irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. Edvan Pereira Leite, Prefeito constitucional do Município de Boa Vista;
2. Aplique multa pessoal prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao nominado prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
3. Expeça recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Boa Vista no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas; e
4. Represente ao Ministério Público Comum por força da não realização de procedimentos licitatórios por lei, pelo Sr. Edvan Pereira Leite, na condição de Prefeito de Boa Vista no exercício de 2010, por cuidar de obrigação de ofício, para tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva alçada.

É o relatório, informando que o Prefeito e seus advogados foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Após a instrução dos autos, permaneceram como irregulares os seguintes fatos: não encaminhamento do Anexo XII do REO, referente ao 6º bimestre; divergência entre o RGF do 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04258/11

fl. 3/4

semestre e a PCA em relação a despesas com pessoal; despesas não licitadas, no total de R\$ 234.940,01, equivalente a 1,99% da DOT; não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximadamente de R\$ 15.798,65; e não encaminhamento de cópia do edital e dos contratos de transportes de estudantes e pessoal relativamente a processo licitatório, trazendo prejuízo à análise da PCA.

Quanto não encaminhamento do Anexo XII do REO, referente ao 6º bimestre; divergência entre o RGF do 2º semestre e a PCA em relação a despesas com pessoal, e não encaminhamento de cópia do edital e dos contratos de transportes de estudantes e pessoal relativamente a processo licitatório, entende, o Relator, que essas eivas não comprometem as contas prestadas, sendo o caso de recomendação, acompanhada de multa, para evitar repetição da ocorrência nos futuros demonstrativos.

Concernente ao pagamento das obrigações patronais abaixo do devido, no total de R\$ 15.798,65, o Relator não considera o valor relevante a ponto de comprometer as contas apresentadas. Tal diferença pode ser decorrente da metodologia utilizada pela Auditoria que se baseia em valores estimados.

No tocante às despesas não licitadas, no total apontado pela Auditoria de R\$ 234.940,01, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

1. entende, e propõe ao Tribunal, que devem ser desconsideradas, como ausência de licitação, àquelas despesas apontadas pela Auditoria no item 5.1 de seu relatório preliminar, fls. 191, em que aparece como fornecedor “e outros”. A Unidade Técnica não relacionou os empenhos referentes a esses outros fornecedores, o que impossibilitou o Relator de analisar as despesas e formar seu juízo de valor. Com a exclusão dos fornecedores “outros”, as despesas passam a se apresentar da seguinte forma: serviços de transportes de estudantes (José Joab de Sousa Sampaio – R\$ 21.975,40,00, e não R\$ 55.080,56), serviços de transporte de pacientes (Raul José Falcão Soares – R\$ 12.256,70, e não R\$ 30.084,97), construção de cisternas (Edgar Albuquerque Raposo – R\$ 7.000,00 – dispensável de licitação, e não R\$ 18.890,00), locação de trator (Evandro Guedes – R\$ 7.200,00 - dispensável a licitação, e não R\$19.600,00), aquisição de material médico-hospitalar (Farmaguedes – R\$ 16.354,51, e não R\$ 20.023,57). Como os ajustes feitos, o total das despesas sem licitação passaria para R\$ 141.847,52.
2. Desse valor remanescente, o Relator entende que devem ser excluídas ainda as seguintes despesas: locação de motos (R\$ 8.510,00), já que foram serviços prestados por duas pessoas, cada uma recebendo R\$ 4.255,00 ao ano; aquisição de medicamentos (R\$ 12.745,16), fornecidos por duas farmácias: São Luiz (R\$ 7.723,80) e REDEPHARMA (R\$ 5.021,36, única aquisição); aquisição de polpa de frutas (R\$ 10.923,95), feita à M^{te} de Fátima Souza (R\$ 7.599,95) e Nilton Marinho Guimarães (R\$ 3.981,59, única aquisição). Se individualizados, por fornecedor, os valores pagos estavam abaixo do mínimo necessário para realização de licitação. Também deve excluído o valor de R\$ 8.158,30 que ultrapassou ao valor licitado para aquisição de fardamento feito à MD Distribuidora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04258/11

fl. 4/4

3. Com os ajustes, o Relator entende que o total de despesa sem procedimento licitatório seria de R\$ 101.510,11. Relator, diante da falta de indicação, por parte do órgão técnica, de prejuízo ao erário, entende que devem ser feitas apenas recomendações ao gestor no sentido de que seja observada a Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, sem, no entanto, qualquer repercussão negativa nas contas de governo do prefeito.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Edvan Pereira Leite, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem a devida licitação;
3. aplique a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. recomende à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas apontadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04258/11, que tratam da Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 2010; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, Prefeito Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00 e na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas apontadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL